

A hand is shown holding a glowing, digital-scale-like structure. The structure is composed of a network of white lines and dots, forming a central vertical stem and two horizontal arms that curve upwards. At the end of each arm is a shallow, bowl-like platform. The entire structure is illuminated with a bright blue glow, and the background is a light blue gradient with a subtle pattern of white dots and lines, suggesting a digital or network environment. The hand is positioned at the bottom, with fingers slightly curled as if supporting the structure.

**Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)**

Ciências Sociais e Direito 3

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito 3

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © da Atena Editora
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
C569	Ciências sociais e direito 3 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 3) Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-264-7 DOI 10.22533/at.ed.647191604 1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young. CDD 307
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um e-book composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: os métodos auto compositivos como novos caminhos de acesso à justiça e a tutela provisória de urgência como proteção de direitos no novo código de processo civil, a ocupação dos espaços públicos como forma de perpetuação do poder local e a legalização de ocupações e seus impactos ambientais, as discussões sobre os modelos econômicos e suas relações com o desenvolvimento social e o acesso à justiça, as causas/consequências do fenômeno migratório e a ressignificação de Direitos Humanos, e a globalização como característica fundante da Modernidade, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste e-book contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL - AS CAUSAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO E A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ANTES OU DURANTE O PROCESSO	
Michael Martins de Paulo Marcelo Negri Soares	
DOI 10.22533/at.ed.6471916041	
CAPÍTULO 2	17
REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Sandro Marcos Godoy Luís Eduardo Ribeiro Gonçalves	
DOI 10.22533/at.ed.6471916042	
CAPÍTULO 3	33
SUBSÍDIOS PARA APRIMORAMENTO DA SESSÃO AUTOCOMPOSTIVA À LUZ DA MODERNA TEORIA DO CONFLITO	
Ana Priscila Coelho Marinho Silva, Ingrid Viana Mota, Katiane América Lima	
DOI 10.22533/at.ed.6471916043	
CAPÍTULO 4	45
FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES JUDICIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: REGULAMENTAÇÃO LEGAL E PERSPECTIVAS EMPÍRICAS A PARTIR DO CAMPO DAS PROFISSÕES JURÍDICAS	
Joaquim Leonel de Rezende Alvim Thais Borzino Cordeiro Nunes	
DOI 10.22533/at.ed.6471916044	
CAPÍTULO 5	62
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.101/11	
Juliana Silva Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.6471916045	
CAPÍTULO 6	69
OS RISCOS DA JUDICIALIZAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA	
Érica Valente Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.6471916046	
CAPÍTULO 7	77
O DIREITO À CIDADE E A OCUPAÇÃO DE ÁREAS ÚMIDAS POR POPULAÇÕES TRADICIONAIS EM MACAPÁ/AP	
Bruno de Oliveira Rodrigues Tayra Fonseca Rezende Jamille Del Castillo Souza Lana Thayane Reis da Costa Paula Carolina Gaião da Silva Thaís Fernandes da Cunha	
DOI 10.22533/at.ed.6471916047	

CAPÍTULO 8	101
BIO(NECRO)POLÍTICA NAS ÁREAS DE RESSACAS EM MACAPÁ/AP: DESENHANDO IDENTIDADES DOMESTICADAS ENQUANTO ESTRATÉGIA DE REPRODUÇÃO DO PODER	
Bruno de Oliveira Rodrigues Wilson Madeira Filho	
DOI 10.22533/at.ed.6471916048	
CAPÍTULO 9	112
A INVASÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS E O DIREITO À INDENIZAÇÃO	
Rachel Figueiredo Viana Martins	
DOI 10.22533/at.ed.6471916049	
CAPÍTULO 10	119
USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES	
Vitor Hugo Nunes Lourenço	
DOI 10.22533/at.ed.64719160410	
CAPÍTULO 11	132
UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA NOVA LEI DAS ESTATAIS: A LEI Nº 13.303/2016 E SEU PAPEL NA REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	
Carlos Leonardo Loureiro Cardoso Maria Angelica Martins Gomes da Silva Patricia Ferreira Carvalho	
DOI 10.22533/at.ed.64719160411	
CAPÍTULO 12	145
UMA REFLEXÃO FILOSÓFICO-ECONÔMICO DE ADAM SMITH: DESMITIFICANDO O SISTEMA MERCADOLÓGICO COMO PROMOTOR DE DESIGUALDADE SOCIAL	
Ernane Washington Pereira Léo	
DOI 10.22533/at.ed.64719160412	
CAPÍTULO 13	158
DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO EMPRESARIAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL: DO SURGIMENTO AO MODELO ATUAL GT 1 - EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA	
Bruno Henrique Martins Pirolo Devanir Bruniera Junior	
DOI 10.22533/at.ed.64719160413	
CAPÍTULO 14	163
AS EMPRESAS ESTATAIS COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA	
Clayton Rodrigues Sandra Cristina da Fonseca	
DOI 10.22533/at.ed.64719160414	
CAPÍTULO 15	168
AS INCONGRUÊNCIAS DO GOVERNO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DO ACORDO DE PARIS E A RELEVÂNCIA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA	
Ana Íris Morais Pessoa Daniel Oliveira Gomes Léa Aragão Feitosa	
DOI 10.22533/at.ed.64719160415	

CAPÍTULO 16	179
INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PROCESSO DE <i>ACCOUNTABILITY</i> NO BRASIL	
Lásaro Arsênio de Paula Aragão Neto	
DOI 10.22533/at.ed.64719160416	
CAPÍTULO 17	187
DIREITO E DESENVOLVIMENTO: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS AO ACESSO À JUSTIÇA	
Antônio Pereira Gaio Júnior	
Ana Carmem de Oliveira Reis	
Larissa Toledo Costa	
Marinea Cruz	
Maristela Cabral de Freitas Guimarães	
Thaís Miranda de Oliveira	
William Albuquerque Filho	
DOI 10.22533/at.ed.64719160417	
CAPÍTULO 18	202
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO CONTEXTO DO REFÚGIO E MIGRAÇÕES: POLÍTICAS PÚBLICAS E OFERTAS CONCRETAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	
Henrique Rezende Untem	
Sofia Urt Frigo	
Luciane Pinho de Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.64719160418	
CAPÍTULO 19	213
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO	
Ricardo Vianna Hoffmann	
Janaina Rosa	
Ana Carolina Baran	
Micaela Bambinetti	
Victor Hugo Souza	
DOI 10.22533/at.ed.64719160419	
CAPÍTULO 20	216
DEMOCRACIA RADICAL E PLURAL: O MODELO AGONÍSTICO DE CHANTAL MOUFFE	
Antonio Kevan Brandão Pereira	
DOI 10.22533/at.ed.64719160420	
CAPÍTULO 21	228
DITADURAS HAITIANAS NO SÉCULO XX: MEMÓRIAS E DIREITOS HUMANOS	
Loudmia Amicia Pierre-Louis	
Evens Pierre	
DOI 10.22533/at.ed.64719160421	
SOBRE A ORGANIZADORA	237

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL - AS CAUSAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO E A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ANTES OU DURANTE O PROCESSO

Michael Martins de Paulo
Marcelo Negri Soares

RESUMO: O presente trabalho discorre sobre o Negócio Jurídico Processual encartado no artigo 190 do CPC. Levantando as problemáticas advindas da cláusula geral da negociação que é formado entre as partes com o intuito de trazer adequação à especificidade da causa, dos quais poderão negociar sobre seus atos, procedimentos e prazos do respectivo processo. A investigação deste trabalho busca examinar o tema a luz do esculpido nos artigos 190 do CPC/2015, de modo a criar um raciocínio lógico do que vem a ser o Negócio Jurídico Processual, abordando ainda sobre os direitos que admitem autocomposição e sua vedação em disposições cogentes; - o que vem a ser a capacidade plena das partes; - negócio jurídico processual sobre prazos e a necessidade, além do acordo entre as partes, também da homologação judicial; - momento para se firmar o negócio jurídico processual; - os poderes do Juiz frente ao negócio jurídico processual (poder de rejeição e interferência).

PALAVRAS-CHAVE: Direitos que admitem autocomposição; Capacidade plena das partes; Homologação judicial; Momento para o negócio jurídico processual; Poderes do Juiz (poder de rejeição ou interferência).

ABSTRACT: This term paper deals with the Procedural Legal Business pursuant to the article 190 of the CPC. Approaching the problems arising from the general negotiation clause that is formed between the parties in order to bring suitability to the specificity of the cause, of which they may negotiate over their acts, procedures and deadlines of the respective process. The research of this term paper seeks to examine the subject in light of the contents of the articles 190 of CPC/2015, in order to create a logical reasoning of what Procedural Legal Business is, also addressing the rights that admit self-mediation and its prohibition in binding provisions; - which is the full capacity of the parties; - procedural legal business on deadlines and the necessity, in addition to the agreement between the parties, also of judicial approval; - time to establish the procedural legal business; - the powers of the Judge in relation to the procedural legal business (power of rejection and interference).

KEYWORDS: Rights that admit self-mediation; Full capacity of the parties; Judicial approval; Time for the procedural legal process; Powers of the Judge (power of rejection and interference).

1 | INTRODUÇÃO

O Regime de Governo adotado pelo nosso país, nada mais é do que o Democrático. A Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 5º um rol de princípios fundamentais, entre eles, a liberdade, que é um dos mais importantes e se expressa no texto constitucional por um número de dimensões, a exemplo, liberdade de imprensa, liberdade de expressão, liberdade de orientação religiosa, sexual, etc.

A Lei 13.105/2015, com base no Regime Democrático brasileiro insere no ordenamento jurídico com mais amplitude o Negócio Jurídico Processual/Contratualismo Processual.

O que vem a ser o Negócio Jurídico Processual/Contratualismo Processual? De modo bem superficial, nada mais é, do que a possibilidade das partes antes ou durante o processo adotarem determinadas regras para o caso concreto.

Destarte, é claro que a nova Codificação de Processo Civil, analisando pelo âmbito da Democracia, em tese, deixou à critério das partes (caso assim queiram) a adoção das regras que versarão sobre sua causa, podendo cada uma delas convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, ou seja, havendo a possibilidade de mudanças nas regras gerais que a lei trouxe a nós.

Todavia, o Código de Processo Civil de 1973, a exemplo, artigos 111 e 333, dava às partes há possibilidade de convencionarem sobre algumas especificações de sua causa, podendo trazerem em contrato particular regras sobre foro de eleição, distribuição do ônus da prova e etc. Portanto o CPC de 1973 não desconsiderava a vontade das partes como um todo no processo.

Outrossim, permitia ainda a eleição da via de postulação (JEC ou Justiça Comum), o foro nos casos de competência concorrente (artigo 109, § 2.º, da CF), a formação do litisconsórcio facultativo (artigo 46 do CPC/1973), o exercício da reconvenção ou a formulação de demanda autônoma etc.

Mas se bem observarmos, em um ideário da cogência das normas processuais e procedimentais, veremos que não se admitia, de modo genérico a convenção das partes com o intuito de contratos processuais (negócios jurídicos processuais bilaterais), que de algum modo pudesse impactar nas regras de procedimento ou na relação jurídica processual estabelecida em lei.

O ponto que chamo atenção é à relevância da vontade e os negócios jurídicos processuais que o legislador estabeleceu no artigo 190 do CPC/2015 que mediante uma cláusula geral passa a admitir que a vontade das partes, por meio de negócios jurídicos processuais bilaterais atípicos e típicos, tenha impacto no procedimento e na relação jurídica processual estabelecida em lei.

Desse modo, há limitação do Código de Processo Civil vigente não está nos atos e procedimentos, mas sim nas hipóteses de nulidade, nos casos em que as partes não forem capazes, o processo versar sobre direitos indisponíveis, estado de

vulnerabilidade, ou inserção abusiva em contrato de adesão; havendo para tanto o controle de validade no negócio jurídico processual que será realizado pelo Juiz da causa a requerimento da parte ou de ofício.

2 | CONCEITO

O que é o negócio jurídico processual?

É a manifestação da vontade com o intuito de convencionar sobre as especificidades da eventual demanda ou no curso desta, desde que, sejam as partes capazes e que o direito ali discutido não seja indisponível, podendo tratar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres, até quando já forem partes no processo, sendo ainda indispensável para sua eficácia processual o controle de validade pelo Magistrado da causa, no qual poderá declarar as cláusulas nulas ou não a recepcioná-las para aplicação no caso concreto.

Outrossim, tema também abordado por Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira. A propósito, o segundo doutrinador, em dissertação de Doutorado defendida na UFBA, sob a orientação do primeiro conceitua:

“Negócio jurídico processual é o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou de estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais. Estando ligado ao poder de autorregramento da vontade, o negócio jurídico processual esbarra em limitações preestabelecidas pelo ordenamento jurídico, como sucede em todo negócio jurídico.”

Do conceito dado acima importante extrairmos o princípio do autorregramento da vontade, pois, é por este que será respeitado a vontade das partes dentro do processo.

Importante ressaltar também, os apontamentos feitos por Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron, vejamos:

“ainda que pesem divergências, podemos afirmar que além do respeito ao formalismo democrático (considerando o âmbito de proteção dos direitos fundamentais correlatos), já aludido, o art. 166 do Código Civil brasileiro deverá ser observado. Dessa forma, como todo negócio jurídico em geral, como determina a Teoria Geral do Direito, deve-se atentar para os três planos do mundo jurídico: existência, validade e eficácia, conforme a clássica proposta de Pontes de Miranda”.

Destarte, não há dúvidas sobre a aplicação das regras gerais sobre o negócio jurídico; igualmente devendo ser observado a rica e preciosa teoria do Ilustre Mestre Pontes de Miranda esculpida no artigo 104 do CC. E este que vos escreve entende que, da mesma forma, haverá a classificação do negócio jurídico processual, assim como ocorre sobre a questão material.

Ainda neste sentido, há negócios jurídicos unilaterais no qual se apresenta apenas a vontade de um dos sujeitos processuais e, acima de tudo, tem total eficácia dentro do processo, pois, conforme veremos a doutrina já vem entendendo que além da divisão de negócios jurídicos processuais unilaterais e bilaterais, há também uma

espécie diferenciada quanto à sua consequência, pois entendem que o negócio jurídico unilateral em determinados casos será um verdadeiro ato de autocomposição unilateral, a este exemplo, discorre Daniel Amorim Assumpção Neves.

Há no processo negócios jurídicos unilaterais, por meio dos quais o sujeito processual, pelo exercício de vontade, gera consequências no processo. Nessa espécie de negócio jurídico apenas a vontade de uma das partes é relevante, como ocorre, por exemplo, na renúncia ao prazo (art. 225 do Novo CPC), na desistência da execução ou de medida executiva (art. 775 do Novo CPC), na desistência do recurso (art. 998 do Novo CPC), na renúncia ao direito recursal (art. 999 do Novo CPC) etc. Outros atos considerados pela doutrina como negócio jurídico processual unilateral, como a renúncia e o reconhecimento jurídico do pedido, são, na realidade atos de auto composição unilateral, que apesar de praticados no processo tem conteúdo material (renúncia e submissão). (grifos meus)

A posição do autor, só reforça a ideia de que haverá classificação quanto ao negócio jurídico processual, assim, como ocorre quanto ao direito material.

Noutro giro, o artigo 190 do CPC, é uma cláusula geral para o negócio jurídico processual, todavia, há casos que o próprio código irá requerer requisitos específicos, para que possam ser objetos de adequação ao caso concreto pelas partes. Mas o que esta sendo discutido pela Doutrina é se o negócio jurídico processual atípico deve observar os requisitos das cláusulas gerais?

Com exposição breve, mas necessária sobre o assunto, entendo que, deverá ser observado os requisitos gerais, além dos específicos do negócio jurídico processual típico. Pois se imaginarmos as cautelares típicas e atípicas do CPC/73, embora algumas possuíssem requisitos específicos todas tinham que demonstrar os requisitos gerais - *fumus boni iuris e periculum in mora*.

E transportando esta ideia para o negócio jurídico processual, fica nítido o raciocínio lógico a ser adotado, pois é impossível até imaginar a convenção das partes plenamente incapazes gerando efeito sobre a demanda por exemplo.

A este respeito podemos analisar um acordo processual típico mantido pelo CPC/2015 e já existente no anterior CPC, que é a cláusula de eleição de foro, hoje esculpida no artigo 63. Como explica Daniel Amorim, *a ausência de situação de vulnerabilidade de um dos contratantes (...), não está prevista no art. 63 do Novo CPC, mas sendo requisito formal para os negócios jurídicos atípicos*.

Cabe indagar se existe alguma possibilidade da realização do negócio jurídico típico sem o devido preenchimento dos requisitos gerais exigidos? Entendo da mesma forma que Daniel Amorim, não vejo como isso seja possível.

Necessário é também para seguirmos com um raciocínio lógico é entender o princípio do autorregramento da vontade no processo que está concretizado no art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 – disposição constante no rol das normas fundamentais do processo civil – assim como em vários outros dispositivos ao longo do Código, a exemplo, do já citado art. 190. E a partir disso, que surge a próxima indagação, pois, o que entender sobre o princípio do autorregramento da vontade no processo?

3 | O PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO

O objetivo que se impõe neste tópico, não é observar o princípio do autorregramento no âmbito do Direito Material, é sim demonstrar a importação de sua aplicabilidade no negócio jurídico processual.

O CPC/2015 é totalmente estruturado de modo a estimular a solução do conflito pela autocomposição entre as partes. Em caráter particular consagra um sistema coerente e que reforça a existência de um princípio comum a diversas outras normas: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil.

O princípio do autorregramento da vontade no processo visa, enfim, à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas. Desde que o convencionalizado entre as partes estejam dentro dos limites impostos pela lei.

Esse princípio visa tornar o processo um espaço propício para o exercício da liberdade, ou seja, é o direito existente para parte disciplinar juridicamente suas condutas processuais e, é garantido por um conjunto de normas, subprincípios ou regras, espalhadas ao longo de todo o Código.

Destarte, podemos entender que o princípio do autoregramento possibilita a manifestação das partes afim de convencionalarem para respectiva causa. E no mesmo sentido, Pedro Henrique Pedrosa afirma: *o negócio jurídico é um ato pelo qual, em razão do autorregramento da vontade, o sujeito manifesta vontade visando à criação, modificação ou extinção de situações jurídicas previamente definidas no ordenamento jurídico.*

4 | DIREITOS QUE ADMITEM A AUTOCOMPOSIÇÃO E SUA VEDAÇÃO EM NORMAS DE DISPOSIÇÕES COGENTES.

Os direitos que admitem autocomposição não possuem idêntico conceito dos direitos disponíveis. O ultimo na verdade é uma espécie mais restrita, do primeiro, pois, este poderá haver causas que versem sobre direitos indisponíveis mais que admitirá a autocomposição entre as partes.

Neste sentido, Tereza Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

“(…) direitos que admitem autocomposição perfazem categoria jurídica mais ampla que os direitos disponíveis: dentre os primeiros, com efeito, podem existir direitos disponíveis e, também, indisponíveis, como são os direito a alimentos.”

Ainda, Daniel Amorim, *o legislador foi extremamente feliz em não confundir direito indisponível com direito que não admita autocomposição, porque mesmo nos processos que versam sobre direito indisponível é cabível a autocomposição.*

Naturalmente, nesse caso a autocomposição não tem como objeto o direito material, mas sim as formas de exercício desse direito, tais como os modos e momentos de cumprimento da obrigação.

Neste diapasão, pensando em todos os leitores, entendo necessário expor de forma breve, que o direito disponível é aquele em que a parte poderá abrir “mão” sem qualquer oposição de terceiros, ou seja, não altera o que se há no mundo jurídico.

O direito indisponível, por sua vez, é tutelado pelo Estado de forma peremptória e neste caso mesmo que a parte queira dispor de seu direito não o poderá fazê-lo, ou seja, trata-se, em tese, de matérias de ordem publica.

Isto significa dizer que os direitos indisponíveis não poderão ser objetos de autocomposição?

Não, na verdade a autocomposição é categoria mais ampla que incluirá no seu campo de extensão tanto direitos disponíveis como também alguns dos direitos indisponíveis, todavia, o que deverá ser analisado para uma resposta mais efetiva e completa é se existe alguma disposição em normas cogentes que proíbe a autocomposição pretendida no caso concreto.

É claro há diferencia existente entre normas cogentes e dispositivas. Para exemplificar, entendo que as normas cogentes são àquelas que impõem ou proíbem determinados comportamentos, de modo a não deixar qualquer interpretação diversa ao seu destinatário; já às normas dispositivas, são àquelas que deixam ao critério do destinatário a adoção de determinado procedimento, e quando a escolha não ocorre, aplica-se a norma dispositiva como forma de regra geral, a exemplo, possibilidade de Foro de Eleição.

Entendendo aqui, de forma muito breve, pois, tais institutos necessitaria trabalho específico, “a diferença de normas cogentes e dispositivas”; o importante agora é analisar que há direitos que admitem a autocomposição, mas em contrapartida há existência de vedação em normas cogentes.

A este respeito, Leonardo Grego, explica alguns limites que devem ser observados no que diz respeito aos atos processuais dispositivos, quais sejam:

a disponibilidade do próprio direito material posto em juízo

o respeito ao equilíbrio das partes e na paridade de armas

a observância das normas fundamentais do processo

Nota-se que *a disponibilidade do direito material*, que trata Leonardo Greco, esta ligada, ao menos em tese, à possível cogitação do negócio jurídico processual em determinado direito, por exemplo, quando a causa em questão versar sobre direitos indisponíveis, todavia, conforme afirma Pedro Henrique Pedrosa, *a disposição de um poder processual não resulta automaticamente a disposição da situação jurídica substancial posta em litigio*, ou seja, não necessariamente o direito material colocará a possibilidade das partes convencionarem sobre os procedimentos processuais em

“xeque”.

O segundo ponto tratado, refere-se às armas que as partes possuem ao “duelar”, pois deve haver igualdade entre elas, não podendo assim, haver uma autocomposição com o intuito de retirar ou diminuir a utilização de determinado ato processual ao qual a parte teria direito de exercê-lo.

E, abarcar a ideia do Doutrinador sobre as *observâncias das normas fundamentais do processo*, nada mais é do que o respeito que deve ser empregado aos direitos fundamentais e os princípios basilares do processo, como exemplo, o devido processo legal, de modo ainda, a abranger diversos subprincípios quando indisponíveis pelas partes.

Nada obstante, temos que entender que o exercício do autorregramento praticado pelas partes será aquele que as normas cogentes o permitirá e, no âmbito do processo, os limites da autonomia estão demarcados pelas normas cujo as partes não possuem “força”, para afastar sua aplicabilidade no caso concreto. E nesse sentido se posiciona Luis Roberto Barroso

“O casamento tem, como se sabe, natureza consensual - sua celebração depende da vontade das partes-, mas os deveres do casamento não são por elas determinados, decorrendo cogentemente da lei. Não é possível um pacto dispensando formalmente os cônjuges do dever de fidelidade ou da assistência aos filhos. O contrato de trabalho, do mesmo modo, é fruto de um acordo de vontades entre o empregador e o empregado, mas regras como salário mínimo, jornada máxima, fundo de garantia não podem ser afastadas por deliberação dos contratantes.” (grifos meus).

Aqui já é possível entender a diferença de normas cogentes e dispositivas, dessa forma, passo a analisar se existem vedações para autocomposição em normas jurídicas. Mas para melhor fixar o entendimento vale demonstrar alguns exemplos de direitos que admitem a autocomposição, mas possuem vedações em normas de disposições cogentes.

Exemplos: Direitos Trabalhistas, embora possam ser objeto de autocomposição, existe expressa previsão legal em norma cogente que proíbe a prática do ato pelos interessados, conforme artigo 9º da CLT, que dispõe: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Direitos Patrimoniais, pois tais direitos são aqueles referentes a patrimônio em que as partes podem usar, gozar, dispor, e reaver, que transacionam livremente, de acordo com a vontade, pactuando entre si situações em conformidade com seus anseios. Todavia, alguns desses direitos podem ser indisponíveis. É o caso da pessoa titular de bens que, possuindo herdeiros necessários, não pode dispor da totalidade de seus bens, conforme artigo 548 do Código Civil, “É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para subsistência do doador”.

Assim, a autocomposição dos interessados é possível, desde que exista a permissão legal, pois, é o controle realizado para que não se tenha a utilização do

referido mecanismo com a finalidade de desvirtuar determinados direitos fundamentais para o ser humano.

Outrossim, a cláusula geral de negócio jurídico processual, ingressa pela porta da democratização processual, uma vez que abre às partes algo como a construção pela adoção de determinados procedimentos processuais. Reforçando a ideia para que haja vedação de autocomposição em normas cogentes para determinados direitos.

Até porque, conforme afirma Marco Paulo Denucci (...) *o negócio jurídico processual representa uma inovação que possui o potencial de promover uma efetiva revolução do ponto de vista da cultura processual no país.*

Assim, entendendo que as normas cogentes são necessárias para evitar a criação de mecanismos com a finalidade de sobre valer frente a determinados direitos. E necessário é também, um controle que evite por consequência que a autocomposição burle tais normas cogentes do ordenamento jurídico, que visão garantir direitos indisponíveis (em regra) dos interessados.

5 | CAPACIDADE PARA O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.

Veremos que, o CPC nos traz no próprio artigo 190 alguns controles que limitam a possibilidade das partes convencionarem entre si. E um deles é a capacidade plena das partes.

Levando em conta toda evolução advinda no Direito brasileiro, o que deve ser considerado como capacidade plena? Estamos falando de capacidade Material ou Processual? Podemos falar que é ambas as capacidades cumuladas?

Essas são algumas indagações que surgem neste, e, entender o intuito do legislador neste ponto é de extrema importância, pois, as doutrinas atuais vêm divergindo sobre a ideia. Neste aspecto temos duas correntes, sendo elas:

1º Defende a aplicação da capacidade material, ou seja, na forma que os absolutamente e relativamente incapazes, não podem entabular negócio jurídico, mesmo que assistidos ou representados.

2º Entende que a capacidade que se impõe para o negócio jurídico processual é apenas a processual e, dessa forma, havendo a possibilidade de incapazes praticarem negócios jurídicos.

Todavia, se exigida apenas a capacidade processual, veremos que todas as pessoas serão plenamente capazes para realização do negócio jurídico processual, pois como determina o artigo 70 do CPC, qualquer pessoa tem capacidade para estar em juízo. Desse modo, não vejo a possibilidade de considerar apenas a capacidade processual do agente, pois, sendo possuidor desta capacidade não significa estar em pleno gozo dos atos civis e, aqui, vale ressaltar que o negócio jurídico que tratamos embora seja processual, poderá ser objeto de transação anterior a propositura da ação, até porque a causa/ação não é requisito para celebração do negócio jurídico

processual. E do mesmo modo se posiciona Daniel Amorim

A parte precisa ter capacidade de estar em juízo, de forma que mesmo aquelas que são incapazes no plano material, ganham capacidade processual ao estarem devidamente representadas. Se a capacidade for a processual, todo e qualquer sujeito processual poderá celebrar o negócio jurídico ora analisado, já que todos devem ter capacidade de estar em juízo no caso concreto.

Difícil entender que a capacidade exigida pelo caput do artigo 190 do CPC seja exclusivamente processual, conforme dispõe o Doutrinador acima, se assim o fosse nesse caso a exigência formal, simplesmente cairia no vazio.

De outro modo, repita-se, que deve ser levado em conta que o negócio jurídico processual além do caráter “incidental” possui também a forma antecedente e isso não significa que haverá a propositura futura da demanda.

Assim, a capacidade processual é necessária para praticas dos atos processuais e não necessariamente para formulação do negócio jurídico processual. A capacidade material tem um peso um tanto quanto maior para celebração do referido negócio, pois se analisarmos em contrário senso, veremos que podemos ter processo com pessoas incapazes, porem assistidas ou representadas e, sem a cominação do negócio jurídico processual, mas não podemos ter o negócio jurídico processual celebrado por incapazes, salvo se assistidos ou representados, dessa forma, sendo suprida a exigência da capacidade plena e, neste sentido, é a posição de Marcelo Pacheco Machado.

As partes devem ser plenamente capazes para a realização dos atos da vida civil, de modo que se admitam entre elas negócios processuais. Isso, no entanto, não impede que negócios jurídicos processuais sejam realizados por relativa ou absolutamente incapazes, desde que estes se mostrem adequadamente assistidos ou representados, exatamente como determina a lei civil (CC, arts. 1.690 e 1.747).

E da mesma forma se posiciona Fabio Ulhoa Coelho:

As pessoas físicas, por outras palavras, dividem-se em capazes e incapazes. As capazes podem praticar os atos e negócios jurídicos sem o auxílio ou a intervenção de outra pessoa. Já as incapazes não podem praticar atos e negócios jurídicos a não ser com o auxílio ou a intervenção de mais alguém.

Até porque, os negócios jurídicos processuais se submetem aos requisitos gerais de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos. E isto quer dizer que, antes de se referirem ao processo, são negócios jurídicos, produto da manifestação de vontade das partes e pautados no princípio da livre estipulação contratual que prevê artigo 421 do CC, desse modo, devemos contar ainda com os pressupostos e requisitos do contrato, quais sejam, capacidade das partes, idoneidade do objeto, legitimação para realizá-lo, consentimento, causa, objeto e forma conforme artigos 166 e 184 do CC.

E na falta destas exigências o negócio jurídico processual deverá ser considerado nulo ou anulável a depender do caso concreto e a forma de sua entabulação, observando para tanto as regras materiais do negócio jurídico estabelecidas no CC. Todavia, cumpre ressaltar as lições postas por Flávio Tartuce:

A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei. O negócio jurídico que não se enquadra nesses elementos de validade é, por regra, nulo de pleno direito, ou seja, haverá nulidade absoluta ou nulidade. Eventualmente, o negócio pode ser também anulável, presente a nulidade relativa ou anulabilidade, como no caso daquele celebrado por relativamente incapaz ou acometido por vício do consentimento. As hipóteses gerais de nulidade do negócio jurídico estão previstas nos arts. 166 e 167 do CC/2002. Os casos de anulabilidade constam do art. 171 da atual codificação material.

E ainda neste sentido é o posicionamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, pois para ele *será nulo o negócio jurídico processual que não atenda aos requisitos formais gerais de negócio jurídico previstos pelo art. 104 do CC ou os requisitos formais específicos previstos no art. 190, caput, do Novo CPC. Também será nulo em razão dos vícios sociais e do consentimento e se o negócio jurídico for simulado (art. 167 do CC). Aplica-se ao negócio jurídico processual o art. 166 do CC.*

Além disso, registra-se que para realização do negócio jurídico processual, é aplicado o princípio da boa-fé objetiva, pois, se fugisse a esta regra implicaria, por exemplo, em possível prática de abuso no exercício do direito, podendo por tanto ser o negócio jurídico processual considerado nulo, e, a este respeito temos Enunciados da jornada de processualistas civis, vejamos:

405. (art. 190; art. 113, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (Grupo: Negócios processuais)

407. (art. 190; art. 5º; art. 422, Código Civil) Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé. (Grupo: Negócios processuais)

Vejo que o correto não é apenas observar a capacidade processual da parte, devendo ser considerada também a capacidade material para celebração do negócio jurídico processual. Entendo que deverá ser aplicadas ambas as capacidades de forma cumulada, a exemplo, pessoa casada tem capacidade civil, mas não tem capacidade processual para manejar ação que envolva imóvel do casal.

5.1 CAPACIDADE PLENA DAS PARTES

Isto posto, chega-se a um ponto que traz uma problematização, até aqui analisamos apenas a natureza da capacidade ao qual descreve o artigo 190 do CPC e. E partindo desta premissa, chegamos ao ponto de entender o que se considera pessoa plenamente capaz para prática dos atos civis.

Preliminarmente consideraremos a lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. A referida lei tem como finalidade de assegurar e promover, *em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania - artigo 1º.*

Além disso, o estatuto considera pessoa com deficiência *aquela que*

tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas - artigo 2º.

Para não perder o objetivo deste capítulo e, observando as considerações acima, é claro que a referida lei alterou o Código Civil, especificamente os artigos 3º e 4º que se relaciona exclusivamente com os incapazes absolutamente e relativamente para o exercício dos atos da vida civil.

Na simples leitura dos artigos 3º e 4º do CC, com as respectivas alterações, não se demonstra fácil a tarefa de definir o “plenamente capaz”, desse modo, vale observar as definições existentes do referido objeto ora discutido, antes da entrada em vigor da lei 13.146/2015, vejamos as considerações de Fabio Ulhoa Coelho.

Para que um homem ou mulher seja considerado incapaz, é necessária expressa previsão legal. Inexistindo lei que suprima ou limite a capacidade, ela é plena, não se podendo exigir da pessoa que se faça acompanhar de um assistente ou se substitua por um representante. Não há, por exemplo, restrição nenhuma à capacidade dos deficientes visuais. Desse modo, se o cego comparece sozinho a cartório para vender seu imóvel mediante a outorga da escritura pública de compra e venda, o tabelião não poderá recusar-se a lavrar o documento a pretexto de faltar capacidade àquela pessoa

Partindo da premissa que a lei determinará os incapazes absolutamente ou relativamente, vejo que para considerarmos, o plenamente capaz devemos se valer da forma residual, ou seja, a regra é que as pessoas são sempre consideradas plenamente capazes das praticas da vida civil, salvo àquelas em que a lei impor tratamento diferenciado e, a este exemplo, cito os menores de 16 anos, pois são os únicos, hoje, considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil pessoalmente, neste sentido Fabio Ulhoa Coelho:

As pessoas são, por princípio, capazes e podem, assim, praticar os atos e negócios por si mesmas. A incapacidade é uma situação excepcional prevista expressamente em lei com o objetivo de proteger de terminadas pessoas. Os incapazes são considerados, pela lei, não inteiramente preparados para dispor e administrar seus bens e interesses sem a mediação de outra pessoa (representante ou assistente)

Desse modo, todo àquele que não se enquadrar nas hipóteses dos artigos 3º e 4º do CC e da lei 13.146/2015, deve ser considerado plenamente capaz.

Ressalto, não ser o caso de tratarmos da capacidade negocial, pois, entendo que uma vez sendo a parte plenamente capaz, a capacidade negocial, só seria um “upgrade” da capacidade de direito, já estudada neste tópico.

Pois bem, tarefa esta que se demonstrou complexa, porém solucionada, pois, concludo com a afirmativa que para os negócios jurídicos processuais será observada preliminarmente a capacidade civil da pessoa e em seguida, somente com a propositura da ação, se observará capacidade processual. Além disso, como já sustentado a capacidade plena é sempre considerada na forma residual, isto porque, a lei determinará os absolutamente e relativamente incapazes.

6 | MOMENTO PARA SE FIRMAR O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.

O momento para se firma o negócio jurídico processual são dois. O primeiro antes do processo e o segundo após a propositura da ação.

Tratarei neste tópico, a diferença entre as duas formas, que entendo possíveis para entabulação do negócio pretendido, como já afirmado neste trabalho denomino como antecedente a 1º forma e a 2ª incidental respectivamente - antes e depois da propositura da ação.

Quando cito a forma antecedente do negócio jurídico processual, refiro-me ao ato celebrado entre as partes anteriormente à propositura da ação, ou seja, a elaboração do negócio pretendido passa a ser por meio de cláusulas contratuais, ou por meio de instrumento em separado, celebrado concomitantemente ou supervenientemente ao contrato principal. Posto isso, reforço a ideia que para celebração deste ato o importante, ao que refere-se à capacidade plena, é observar a capacidade civil das partes.

Todavia, embora possa ser um negócio jurídico processual existente e valido, preenchendo assim todos os requisitos exigidos para esses campos do negócio jurídico, não significa que produza seus devidos efeitos jurídicos, pois, como será exposto no próximo tópico o campo da eficácia esta ligado a um ato do Juiz, em aplicar ou não o negócio jurídico na causa (controle de validade) ou de homologação nos casos em que forem exigidos por lei.

Noutro giro, em relação ao negócio incidental este será sempre celebrado durante o processo, mas isso não significa dizer, que será sempre judicialmente, “dentro do processo”, pois vejo total possibilidade de ser entabulado extrajudicialmente e com um mero ato transportando a informação para o processo (protocolando-o em juízo), cabendo neste momento o controle de validade pelo Magistrado, como determina o artigo 190 do CPC, sendo de ofício ou a requerimento de uma das partes.

Além desta forma incidental, vejo também a possibilidade da celebração judicialmente, ou seja, na presença do Magistrado, quando do saneamento do processo, que acredito ser esta a ultima oportunidade da celebração do negócio jurídico processual, haja vista, às circunstâncias posteriores do processo – instrução e julgamento. Não há dúvidas que negócio será firmado em ato oral e, concomitantemente estará sendo feito o controle de validade do negócio jurídico firmado.

É também totalmente possível que as partes ajustem acordo para especificidade da ação proposta em audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, mesmo conduzida por conciliado ou mediador, pois, repito que não é necessariamente o ato homologatório do Juiz para eficácia do negócio, sendo regra apenas o controle de validade, que o fará em ato ulterior.

Sendo estas as formas e momentos que considero como possíveis para celebração do negócio processual, tendo como necessidade a homologação judicial

para eficácia do celebrado entre as partes.

7 | HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Para estudar mais este tópico, inicio trazendo 2 (dois) enunciados da jornada de processualistas civil, sendo eles:

133. (art. 190; art. 200, parágrafo único) Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial. (Grupo: Negócios Processuais)

260. (arts. 190 e 200) A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio. (Grupo: Negócios Processuais) (destaques meus)

Pela simples leitura dos enunciados acima, consegue-se ter uma ideia da questão da necessidade da homologação, para eficácia do negócio jurídico processual.

Entretanto, há crescente discussão doutrinária sobre a exigência da homologação judicial, pois alguns doutrinadores entendem que seria estritamente necessária, isto porque, representa a eficácia do negócio jurídico processual, e neste sentido Daniel Amorim Assunção, em trecho de citação na obra de Flávio Tartuce.

Daniel Amorim Assunção Neves, em obra inédita enviada a este autor. Pontua o jurista: “acredito que o controle judicial seja indispensável em qualquer hipótese, de forma que a ausência de homologação pelo juiz impede que o acordo gere efeitos processuais. O processo, afinal, continua a não ser ‘coisa das partes’ em razão de sua indiscutível natureza pública. Acertado o Enunciado n. 260 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) ao apontar para a homologação judicial como condição de eficácia do negócio jurídico”

Em verdade, pelo que se vê do trecho acima, verifico que o Doutrinador entende que não condiz os dois enunciados citados, não podendo estarem ligados, pois a homologação é causa de eficácia do negócio jurídico processual.

Todavia, entendo que a homologação judicial não é estritamente necessária, pois não se verifica este requisito como regra geral na entabulação do negócio jurídico processual previsto no artigo 190 do CPC, dessa forma, sendo aplicado como requisito específico para determinados casos, a exemplo, artigo 357 § 2º do CPC.

Destarte, o acordo procedimental é eficaz independentemente de qualquer ato homologatório judicial, salvo aos casos que exigem à homologação como requisito de eficácia. Em regra geral, o que cabe ao juiz é controlar a validade do negócio jurídico processual, de ofício ou a requerimento da parte, levando em conta a análise dos requisitos formais exigidos de forma geral para a regularidade do negócio jurídico e o previsto no art. 190, parágrafo único, do CPC.

Sendo possível ao Magistrado, recusar a aplicação do negócio jurídico a que estiver a sua frente, ou seja, anulá-lo, nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Além disso, poderá se valer também nos

termos do caput, do art. 190 do CPC, se o processo versar sobre direitos que admitam a autocomposição.

Portanto, afirmo que, a homologação judicial não é requisito geral para eficácia do negócio jurídico processual, sendo exigido tão somente nos casos pré-determinados na legislação brasileira.

Embora, não há dúvidas, até aqui, que os negócios jurídicos processuais estarão atravessando na esfera jurídica do Juiz, isso não significa dizer que a participação deste será necessariamente com um ato homologatório, pois, como já dito, poderá, realizar o controle de validade do negócio processual apresentados pelas partes, neste sentido Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior, dispõe:

Quanto ao plano da eficácia, quer significar que muitos negócios jurídicos processuais interferirão na esfera jurídica do juiz, exigindo, pois, sua participação, e que outros negócios exigirão um ato integrativo (v.g., homologação pelo juiz), quando assim o for previsto em lei.

Ou seja, cumpre-se o campo de eficácia, com um ato do Magistrado, podendo ser homologatório (quando exigido por lei), ou pelo controle de validade do negócio jurídico processual, conforme artigo 190, parágrafo único do CPC. Dessa forma, passando a produzir seus devidos efeitos no âmbito jurídico processual.

8 | PODERES DO JUIZ (REJEIÇÃO E INTERFERÊNCIA)

Início neste tópico afirmando que não é possível a convenção do negócio jurídico processual com finalidade de reduzir ou retirar qualquer dos poderes de atuação dentro do processo do Magistrado e neste sentido se tem firmado um posicionamento, cito Humberto Theodoro Junior:

É evidente que a possibilidade de as partes convencionarem sobre ônus, deveres e faculdades deve limitar-se aos seus poderes processuais, sobre os quais têm disponibilidade, jamais podendo atingir aqueles conferidos ao juiz.³⁶ Assim, não é dado às partes, por exemplo, vetar a iniciativa de prova do juiz, ou o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, e nem qualquer outra atribuição que envolva matéria de ordem pública inerente à função judicante.

E do mesmo modo entende Daniel Amorim, pois para ela *não há dúvidas de que os requisitos formais previstos no art. 190, parágrafo único, do Novo CPC funcionam como limitações ao poder das partes de celebrarem o negócio jurídico processual atípico. Da mesma forma, a exigência de a mudança procedimental estar vinculada às especificidades da causa e à vedação de as partes convencionarem sobre as posições jurídicas do juiz.*

Partindo desta premissa, entendo que além da impossibilidade de convenção sobre os atos do Juiz, as partes, ficam condicionadas aos poderes do Juiz, em especial o de rejeição, até porque, poderá o Magistrado rejeitar o negócio apresentado, impedindo, assim, que gere qualquer eficácia no habito jurídico.

Como já visto, a homologação não é requisito geral para aplicação do negócio

jurídico, todavia, o legislador, ao condicionar o Juiz pelo controle de validade, confere a este o poder de rejeitar o pacto entre as partes e, além disso, poderá rejeitar a entabulação como um todo ou parcialmente.

Acredito que o poder de rejeição do Magistrado, frente ao negócio jurídico processual não atribui grandes novidades, já o poder de interferência do Juiz acredito ter peculiaridades mais interessantes neste momento.

Como exposto, afirmo que existem alguns momentos para celebração do negócio processual, o problema está justamente aí, pois, vejo que a única forma, por lógica, em que poderá o Juiz interferir no pacto das partes, é quando está sendo praticado na forma incidental, dessa forma, de maneira concomitante, praticando o poder de interferência.

Nada obstante, entendo que o poder de rejeição é conferido ao Magistrado nos casos em que o negócio é pactuado de forma antecedente ao processo já a interferência, vejo como um poder que se aplica quando entabulado na modalidade incidentalmente.

9 | CONCLUSÃO

Diante de todas as questões discutidas no presente trabalho, chego a conclusão que o Negócio Jurídico Processual deverá seguir a regra dos planos da Existência, Validade e Eficácia, devendo, para tanto, observar os requisitos específicos quando tratar de negócio típico e os requisitos gerais do próprio art. 190.

Com relação aos direitos que admitem a autocomposição, entendendo que as normas cogentes são necessárias para evitar a criação de mecanismos com a finalidade de se sobre valer frente a determinados direitos. Bem como controle que evite por consequência que a autocomposição burle tais normas cogentes do ordenamento jurídico, que visam garantir direitos indisponíveis (em regra) dos interessados.

Analisando a capacidade plena das partes, levando em conta a forma residual, ou seja, a capacidade exposta no direito civil tem maior relevância para o Negócio Jurídico Processual, pois, haverá casos no qual a parte é plenamente capaz materialmente, mas não pode estar em juízo sozinho, a exemplo, o cônjuge que pretende manejar ação que envolva imóvel do casal.

Igualmente, o momento para se firma o negócio jurídico processual, poderá ser celebrado de forma antecedente ou incidental ao processo, podendo ainda ser firmado perante um conciliador ou mediador. Já a homologação do Magistrado frente ao negócio jurídico processual em regra é desnecessária, pois, caberá a este o controle do negócio jurídico, quando requerido por uma das partes ou até mesmo de ofício. Ainda neste ponto vale ressaltar que a homologação será necessária quando expressa determinação legal a exigi-la.

Por fim, importante registrar que as partes possuem limitações para celebrarem o negócio jurídico, isto porque, não poderão reduzir os poderes de atuação do Magistrado.

Além disso, o Juiz possui poderes especial frente ao negócio jurídico, sendo eles, de rejeição e interferência.

REFERÊNCIAS

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil – Conforme NOVO CPC** – Volume único 8ª edição, ed. JusPodivm, 2016.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. **Negócios Jurídicos Materiais E Processuais - Existência, Validade e Eficácia - Campo-Invariável e Campos-Dependentes: Sobre Os Limites Dos Negócios Jurídicos Processuais** Revista de Processo I vol. 244/2015 I p. 393 - 423 I Jun / 2015 DTR\2015\9713

BARROSO, Luis Roberto, **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os Conceitos Fundamentais e a Construção De Um Novo Modelo** – 2ª edição, ed Saraiva, 2010.

Coelho, Fábio Ulhoa **Curso de direito civil: parte geral**, volume 1 – 5. Ed – São Paulo: Saraiva, 2012.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci.- **Controle De Formação e Controle De Conteúdo Do Negócio Jurídico Processual** Revista de Direito Privado I vol. 63/2015 I p. 125 - 193 I Jun - Set / 2015 DTR\2015\13065.

GRECO, Leonardo, **Os atos de disposição processual – Primeiras reflexões**, In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (coords.). Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT. 2008

Nelson Nery Jr. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais. Análise dos Provimentos Judiciais como Atos Negociais**. 2011. Dissertação (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, p. 206. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10743/1/Pedro%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 12 março. 2016.

TARTUCE, Flávio - **O Novo CPC e o DIREITO CIVIL, impactos, diálogos e interações** – Rio de Janeiro: ed Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; **Curso de Direito Processual Civil** – vol I – 58ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC. Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. II. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. III. RIBEIRO. Leonardo Ferres da Silva. IV. MELLO, Rogério Licastro Torres De. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SOBRE A ORGANIZADORA

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-264-7

